



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS:**

PROCESSO CÍVEL Nº 50024708120208210025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, nos autos da Ação Civil Pública nº 50024708120208210025, vem, perante Vossa Excelência, assim dizer e requerer:

Com base no Inquérito Civil 01234.000.115/2020 e documentos que o instruem, o Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em que requereu, em sede liminar, o afastamento do Prefeito SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e demais requeridos e a indisponibilidade dos bens, consoante exposto na petição inicial.

Não bastassem os argumentos demonstrados no pedido liminar da peça exordial, o Ministério Público, apresenta, na oportunidade, novos fatos que vem a reforçar a necessidade da medida de afastamento do Chefe do Executivo SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES.

Como é de conhecimento deste juízo, tramita nesta 1ª Vara Cível a Ação Civil Pública nº 025/1.18.0001698-8, a qual noticiou as diversas irregularidades referentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 lançado pela requerida OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social cujo objetivo era a “contratação de profissionais de nível médio, técnico e superior com



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

atuação no desenvolvimento de ações complementares aos programas e serviços gratuitos do MEC, em regime de estreita cooperação com o Município de Santana do Livramento/RS”, utilizando critérios de avaliação revestidos de natureza subjetiva, nos mesmos moldes do que o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 01/2017, objeto da Ação n.º 025/1.17.0000676-0, que também tramitou nesta vara cível, ambos privilegiando, sem maiores disfarces, a PESSOALIDADE. Ou seja, de tais feitos se depreende, com clareza, o atuar da organização criminosa formada pelo requerido SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES e os requeridos RAMZI AHMAD ZEIDAN, JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE com os empresários GIOVANI COLLOVINI MARTINS, GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA e EDENILSON NOGUEIRA KAILER, uma vez que, dentre outras finalidades tais como desvio de verbas públicas, tinha o esquema a intenção de continuar indicando nomes de confiança do Prefeito e de seus comparsas.

Vale lembrar que o esquema foi realizado ainda que o demandado SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES tivesse plena ciência da decisão judicial que reconheceu as irregularidades acerca do critério, meramente subjetivo, de escolha de candidatos para área da Educação em processo seletivo simplificado anterior (01-2017) realizado pela municipalidade, utilizando-se desta mesma torpeza no processo simplificado privado (01-2018), valendo-se da OSCIP, organização esta gerenciada pelos empresários GIOVANI e EDENILSON, os quais possuíam relação de longa data com o núcleo político, conforme minuciosamente descrito na inicial.

Pois bem. No bojo de tais ações, foi celebrado, em audiência de conciliação realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, acordo com a municipalidade, comprometendo-se o ente, representado naquele ato pela então Prefeita Mari Elisabeth Trindade Machado, a realizar concurso público, cujo cronograma de ações foi acostado naquela oportunidade, restando os processos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

suspensos até abril de 2021. O intuito do acordo foi regularizar a situação para o próximo ano letivo de 2021.

Ocorre, todavia, que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça em 28 de julho de 2020, documento anexo, em que se fizeram presentes o Secretário Geral de Governo Ricardo Dutra e a Secretária de Educação Rosemary Silva, foi verificado que o Município não deu prosseguimento ao pactuado, tampouco cumpriu o cronograma avençado na audiência, em anexo.

Vejamos:

“TERMO DE AUDIÊNCIA

*Aos 28 de julho de 2020, às 16h00min, no gabinete da Promotoria de Justiça Especializada, estando presente o Dr. Sandro Loureiro Marones, Vanessa Tavares, Assessora, Juliane Pedroso dos Santos, Assessora, compareceram em audiência Ricardo Dutra, Secretário Geral de Governo, e Sra. Rosemary Silva, Secretária de Educação, em que se passou a lavrar a seguinte ata de audiência: Pelo Ministério Público foi explicado a situação dos processos 025/1.17.00006760, 025/1.18.00016988 e 025/1.18.00030212, sendo esclarecido **que o cronograma municipal oriundo da Portaria 008/2020 não está sendo executado conforme encaminhado à Promotoria e entregue na audiência de conciliação de 12 de fevereiro de 2020, estando o concurso público na fase de estudo do impacto orçamentário com termo de referência para licitação concluído. Não foi lançada a licitação; não foi contratada empresa; e o item 8 da etapa do planejamento apresentado no sentido de que até o dia 07/06/2020 ocorreria a publicação do edital do concurso, por conseguinte, também não foi cumprido. Que o Município se compromete então em não olvidar esforços em promover a licitação para a contratação da empresa e de objetivo tem as diversas atas das reuniões, as quais serão entregues na Promotoria de Justiça amanhã, 29/07/2020. Pela Secretária foi dito que de objetivo tem um grupo trabalhando a questão formatado com uma comissão de concurso, com portaria e membros de diversos setores da administração pública. Que o termo de referência relativo ao concurso foi devolvido pelo setor de licitações à comissão***



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

*do concurso para a adequação das observações feitas por aquele setor. A Secretária referiu que as reuniões da Comissão têm sido ágeis, rápidas, com calendário estabelecido, o qual será entregue amanhã, 29/07/2020. Pelo Promotor de Justiça foi dito que mantém o **estado de preocupação com a situação, pois foram suspensas demandas cíveis importantes relativas à proibição da contratação emergencial e da execução da atividade pública via OSCIP e o cronograma apresentado pelo Município era parte integrante do acordo realizado nas referidas ações. Outro ponto que preocupa o Promotor diz respeito, no entendimento do Ministério Público, de que a execução dos atos via OSCIP encontrava-se eivada de graves atos de improbidade administrativa, logo, na ausência das providências pactuadas razoavelmente em audiência e em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva este órgão terá que solicitar providências em relação às referidas demandas e outras providências. A ata das referidas ações civis públicas e o cronograma apresentado pelo Município e não cumprido fica como parte integrante do presente ato, em anexo.**” (grifamos)*

Cumprir referir que esta Promotoria aguardou a juntada dos documentos entregues pelo Município na corrente data, 29 de julho de 2020, em anexo. **Ocorre que o material apenas reforça a tese hora esboçada, pois é possível depreender-se que as poucas medidas adotadas para a realização do concurso foram adotadas ainda na curta gestão da Prefeita Mari Machado.**

Tal inércia pode ser também confirmada por simples consulta no site da Prefeitura, em que não se obtém quaisquer informações referentes às etapas descritas no planejamento de atividades e cronograma de ações trazido na ocasião do acordo judicial.

Logo, é evidente que com o retorno do requerido SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES à posição de gestor do Município não haverá cumprimento do acordo e, por conseguinte, é iminente o risco do Município realizar novamente contratações nos mesmos moldes já praticados ou, ainda, com fraude a posterior certame, trazendo, dessa forma, probabilidade da realização de um certame de, no mínimo, duvidosa seleção, além de viabilizar o



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

prosseguir da organização criminosa, que por certo se utilizará de outro *modus operandi* para dar prosseguimento aos desvios de verbas da educação.

Isso reforça o necessário afastamento do requerido SOLIMAR CHAROPEN do cargo, assim como de parte substancial da organização criminosa instalada no Executivo Municipal, pelo que, repita-se, não há como negar o risco de que as contratações dar-se-ão nos mesmos moldes repetidamente realizadas na gestão de SOLIMAR CHAROPEN, que só não vieram a êxito em razão das ações civis públicas ajuizadas (025/1.17.0000676-0, 025/1.18.0001698-8 e 025/1.18.0003021-2).

Cabe destacar que o que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e a Constituição Federal almejam é justamente impedir que um agente público, *in casu*, inclinado ao cometimento de atos ímprobos, permaneça no cargo por ele utilizado para o cometimento dos ilícitos. É necessário frear as ilicitudes e **impedir** que o agente público, que se prevalece do cargo que ocupa para a prática ímproba, nele continue atuando e dando sequência às ilicitudes.

Portanto, do histórico ímprobo da atuação do requerido SOLIMAR CHAROPEN no desempenho do cargo de Prefeito Municipal, decorre o *periculum in mora*, já que, nada sendo feito de imediato, o demandado assim prosseguirá agindo na Administração Pública, causando ainda mais prejuízos ao erário, aos alunos da rede municipal de ensino e a todos os administrados.

Em prosseguindo no exercício do cargo de Prefeito de Santana do Livramento, o requerido SOLIMAR CHAROPEN e o restante da organização criminosa continuarão a patrocinar interesses particulares e as suas vontades em detrimento do interesse público, como demonstrado à sociedade na presente



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

Ação Civil Pública, especialmente nesse momento pandêmico e de flexibilização orçamentária, assim como mecanismos de controle do uso de verbas públicas.

Ademais, a tutela à educação, objeto do acordo, não foi cumprida após o retorno do gestor e, face fartos elementos de verossimilitude, relativo aos atos criminosos e de escancarada corrupção praticados na área da educação, tais como “mesada” mensal e custeio de veraneios por parte da OSCIP, faz-se necessário acautelar-se os nobres interesses em voga, permitindo a realização segura do novo certame.

Logo, roga-se, reiterando a inicial e de forma complementar, que V. Exa. defira a concessão da medida de afastamento do demandado e dos demais membros do grupo criminoso.

No ponto, como sabido, de acordo com a dinâmica do atual ordenamento jurídico processual, no que toca à tutela de urgência, esta será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Além disso, a tutela de urgência poderá ser concedida de forma liminar, consoante preceitua o § 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea pra assecuração do direito.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

No caso em questão, entende o Ministério Público que a medida idônea e cumulativa para assegurar a lisura da contratação dos profissionais da educação, bem como a gestão das verbas públicas recebidas para despesas no mesmo âmbito é o afastamento do Prefeito SOLIMAR CHAROPEN e demais requeridos, de forma a estancar a atuação da organização criminosa, que já demonstrou indícios - seja pelo histórico de improbidade e crimes, seja pela inércia no cumprimento dos insignificantes avanços para a tutela do interesse público, ao formar nova comissão de concurso e ao descumprir, sem informação ou repactuação o avençado em audiência, que não concretizará a realização de concurso idôneo.

Da mesma forma, a medida idônea para asseguarção do ressarcimento ao erário dos valores desviados, bem como daquelas indevidamente recebidos a título propina, tais como mesada mensal e regalos de verão e veraneio, vergonhosamente admitidos como pagos pela própria direção da OSCIP é a indisponibilidade de bens dos integrantes da organização, como já requerido pelo Ministério Público na petição inicial, mas que ora se reforça na medida de cunho cautelar.

No caso, conforme acima demonstrado, conclui-se que perfeitamente caracterizados os pressupostos da medida cautelar, consistentes no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora".

O *fumus boni iuris*, na tutela de urgência em estudo, consiste na probabilidade de os fatos imputados aos agentes públicos serem verossímeis. Não é necessário, por óbvio, que o ato ímprobo esteja cabalmente provado, já que tal pressuposto é averiguado por ocasião da sentença. E da leitura da peça inaugural e de todos os documentos acostados naquela oportunidade, juntamente com a presente manifestação e documentos ora trazidos, a verossimilhança das



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

alegações está demonstrada. Não custa lembrar que os próprios diretores da festejada OSCIP admitem em depoimento acompanhado de extratos o pagamento de propina e veraneio aos membros da organização.

O *periculum in mora* emerge dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos narrados, do montante desviado, das propinas recebidas e dos prejuízos causados ao erário, repisando-se, no ponto, os argumentos terçados durante toda a petição inicial e, especialmente, emerge como forma de conter o atuar da organização criminosa liderada pelo gestor SOLIMAR, uma vez que, mesmo com acordo judicial entabulado, não honrará com o pactuado, abrindo margem, assim, para prosseguir as diversas irregularidades demonstradas nas ações civis públicas 025/1.17.0000676-0, 025/1.18.0001698-8 e 025/1.18.0003021-2, em que o administrador escancaradamente buscou pessoalizar as contratações, inclusive por meio de processo seletivo realizado pela OSCIP, empresa corrupta e contratada diretamente a escolha do gestor, sem qualquer procedimento concorrencial, mediante dispensa fabricada, privilegiando, sem maiores disfarces, a pessoalidade, com repasses vultuosos de valores pelo Município à OSCIP, organização esta sem qualquer experiência na área da educação, não havendo fiscalização pelo ente ao longo de todo período da parceria, tampouco idônea prestação de contas, condutas contrárias não só aos ditames contratuais (havia expressa previsão de prestação e tomada de contas), como também legais (total afronta aos princípios da administração pública). **Destarte, o pedido de tutela de urgência merece deferimento.**

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer, com fulcro no artigo 301 do Código de Processo Civil, o afastamento cautelar de SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, da função de chefe do Poder Executivo Municipal; e de MARIA REGINA ALVES PRADO, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, VALÉRIA



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento**

ARGILES DA COSTA, Diretora do Sistema de Previdência do Município, BEATRIZ DUTRA SILVA, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, RODRIGO WEBER DE SOUZA, Chefe de Gabinete, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento/RS e a indisponibilidade de bens de todos os demandados como forma de garantir o ressarcimento ao erário, reiterando os demais termos da inicial, tudo como medida de inteira JUSTIÇA.

Santana do Livramento, 29 de julho de 2020.

Sandro Loureiro Marones,
Promotor de Justiça.